



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.450 - MG (2009/0102160-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE HARRISON SILVA**
ADVOGADO : **LYGIANE PEREIRA CARDOSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial interposto sem a anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere.

2. A Corte Especial, em 3/2/10, apreciando o REsp 924.942/SP, por maioria, ratificou o entendimento já adotado por este Tribunal no sentido de que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.450 - MG (2009/0102160-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE HARRISON SILVA**
ADVOGADO : **LYGIANE PEREIRA CARDOSO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG contra decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso especial, por que o recorrente deixou de proceder à anotação na Guia de Recolhimento da União (GRU) do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 307/308e).

A parte agravante sustenta a reforma da decisão, uma vez que "a inadmissão do recurso traz prejuízo material à agravante, ao mesmo tempo em que confere enriquecimento sem causa ao Estado. Ademais, o formalismo extremo não pode causar prejuízo à parte, uma vez que sua vontade manifestou-se expressa ao interpor recurso especial, frisa-se com o devido pagamento das guias de porte e retorno, o que fere de morte o princípio da boa-fé objetiva" (fl. 319e)

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão a fim de que se possa dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.450 - MG (2009/0102160-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial interposto sem a anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere.

2. A Corte Especial, em 3/2/10, apreciando o REsp 924.942/SP, por maioria, ratificou o entendimento já adotado por este Tribunal no sentido de que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal ao declarar deserto o recurso especial interposto sem a anotação do número de referência do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF).

Sem a indicação do número do processo não é possível verificar, na análise do recurso especial, se há vinculação com o recolhimento a que se refere, o que dá margem a fraudes, ante a possibilidade da interposição de inúmeros recursos com uma única guia.

A Lei 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Colhe-se do Ato 141, de 7/7/06:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos."

Dessa forma, se não há a indicação na GRU do número de referência do processo, impossibilitando a identificação da veracidade do recolhimento, a consequência é a **deserção**.

Esse o entendimento adotado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei 11.672/08, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos –, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, *in casu*, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/10)

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente deixou de proceder à anotação na Guia de Recolhimento da União (GRU) do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, limitando-se a lançar apenas o nº "1" no campo de referência (fl. 231e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0102160-9

**AgRg no
REsp 1.115.450 /
MG**

Números Origem: 10707020529335 10707020529335003 200801648249

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE HARRISON SILVA
ADVOGADO : LYGIANE PEREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE HARRISON SILVA
ADVOGADO : LYGIANE PEREIRA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 07 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária